

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 099/2021****PROCESSO Nº: 22101.005061/2021.09****AI Nº: 092884/2020 - OS nº 000925/2020****AUTUADA: OLIVEIRA E SWANSON LTDA - ME (Baixado de Ofício desde 19/10/2020) - CGF: 24.004196-3
- CNPJ: 84.048.594/0001-09****ENDEREÇO: Av. Major Williams, nº 1585-A - Centro - Boa Vista/RR, CEP: 69.301-110.****SÓCIOS: DHONIS MOREIRA DE OLIVEIRA - CPF 382.470.202-97****ENDEREÇO: Av. Major Williams, nº 1585-C - Centro - Boa Vista/RR, CEP: 69.301-110.****JOE MARIA SWANSON DA SILVA - CPF: 997.294.152-34****RUA Soldado PM Gudivaldo R de Peixoto, nº 803 - Caranã - BOA VISTA/RR****FISCAL AUTUANTE João Crisóstomo Pereira dos Reis****EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NOS PRAZOS REGULAMENTARES CHANCELADOS NA FRONTEIRA - EXERCÍCIO 2019. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.****RELATÓRIO**

Trata-se de crédito tributário referente a exigência no valor de **R\$ 35.830,18 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e dezoito centavos)**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092884/2020**, lavrado em **30/07/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota chancelados no Fronteira/SEFAZ/RR, referente exercício 2019(códigos: 4045, 4045 e 5025), conforme relação de débitos constantes do AI e no Quadro "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE", expedido pela SEFAZ/RR, junto aos autos.

Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexos aos autos os seguintes documentos: cópia do Auto de Infração nº 092884/2020, cópia da Ordem de Serviço nº 000925/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculo, solicitação de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/AUTUADO, por EDITAL em virtude de não exercer mais suas atividades no endereço cadastro na FAC/SEFAZ/RR, cópia da NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO feita por EDITAL publicada no DOE nº 3728, pág. 07, de 11/08/2020, para se manifestar sobre o AI nº **092884/2020**, cópia da FAC do contribuinte, cópia do Relatório de Diligência, informando que a empresa autuada não mais exerce a atividades no endereço constante da FAZ e sugerindo a inscrição no CGF da SEFAZ/RR, cópias das páginas 02 e 03 do AI, Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, atualizado até 27/07/2020, Extrato do contribuinte de 30/07/2020 à 30/07/2021(Evento - 2542453).

A Chefia de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, lavra o TERMO de REVELIA, informando que já expirou o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria objeto

do Auto de Infração nº 092884/2020, Extrato do Contribuinte do período de 19/05/2020 à 02/08/2021(EVENTO-2543588).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia os autos à Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para conhecimento e providências (EVENTO - 2543649).

Vale registrar que o Auditor Fiscal, verificou in loco, que o Sujeito Passivo OLIVEIRA E SWANSON LTDA, não exercer mais as suas atividades no endereço constante da FAC, por isso, sugeriu a suspensão da empresa e que fosse INTIMADA/NOTIFICADA via EDITAL publicado no DOE nº 3728, pág. 07, de 11/08/2020, para que tomasse conhecimento do Auto de Infração nº 092884/2020, e, querendo, efetuasse o pagamento ou apresentasse impugnação no prazo legal. A autuada não fez uma coisa e nem outra, deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento e apresentar impugnação, passando à condição de REVEL.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que a empresa autuada OLIVEIRA E SWANSON LTDA, embora cientificada regularmente via EDITAL, não efetuou o pagamento Diferencial de Alíquota, relativo as entradas de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, dos débitos de fronteiras, de acordo com relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, lançadas no exercício de 2019, por isso foi lavrado o Auto de Infração nº 092884/2020, por infringência ao art.75 do RICMS/RR e sujeitando-se às penalidades do art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93.

O artigo infringido foi o 75 combinado com o 76, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, in verbis:

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.”

A penalidade aplicada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(...) ”

A cobrança, portanto, do ICMS a título de Diferencial de Alíquota decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada em atendimentos às disposições legais insculpidas no Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto nº 4.335-E/2001, e por tais razões deve ser mantida a presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota de documentos cancelados na fronteira, evidenciado no relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela

SEFAZ/RR, lançados no exercício de 2019, nos termos dos artigos 75, do RICMS/RR-Decreto 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei 59/93, **julgo procedente o Auto de Infração N° 092884/20209**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2021, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3092499** e o código CRC **CB3A3FEF**.

